



aplicando-se a alíquota correspondente.

**Art. 103.** O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Parágrafo único - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

## SEÇÃO XVII DOA EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

**Art. 104.** A competência para fiscalizar os contribuintes optantes do supersimples de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações posteriores será exercida pelo Município, de forma individual ou simultânea, ou de forma integrada, inclusive, se for o caso, por meio de ações fiscais conjuntas, conforme convênio com as fazendas estadual e federal.

§ 1º. As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão ter sua migração ou opção vedadas ou negativas para ingresso no supersimples caso possuam uma das seguintes pendências com a fazenda municipal:

I - Não está no rol das atividades impedidas de adesão, constantes da Lei Complementar Federal n.º 123/2006;

II - Está com pendências cadastrais, relativas à:

- a) ausência de alvará de funcionamento;
- b) ausência de dados comprobatórios da base e cálculo e que auferam a sua capacidade contributiva;
- c) que constam na Receita Federal como estabelecidas no Município, mas que não estejam inscritas no Cadastro Fiscal do Município;

III - Está com débitos exigíveis pelo Município, tributários ou não, decorrentes de:

- a) parcelamentos em atraso com o Município de qualquer tributo ou renda;
- b) débitos em dívida administrativa em atraso;
- c) débitos em dívida ativa;
- d) débitos em dívida executada;
- e) dívida consolidada em atraso;
- f) que possuam débitos com o Município, mas que estão estabelecidas em outros Municípios.

§ 2º. A exclusão ou restrição da empresa será realizada formalmente mediante ofício fundamentado a ser encaminhado para o Comitê Gestor do supersimples na Secretaria do Tesouro Nacional pelo titular da Fazenda Municipal.

§ 3º. A atualização cadastral ou a quitação dos débitos decorrentes para com a Fazenda Municipal serão repassadas para Receita Federal solicitando a retirada da



restrição que tenha dado causa a negativação junto a Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista prevista no artigo 44 desta lei prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, deverão reter o imposto sobre serviços correspondente na forma da tabela seguinte.

Receita Bruta anual em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA
Até 120.000,00	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	4,85%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	5,00%

§ 5º. a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento de arrecadação do supersimples e corresponderá ao percentual de ISS previsto na tabela prevista no §4º deste artigo para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.

§ 6º. na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista na tabela prevista no § 4º desta lei.

§ 7º. na hipótese do §5º deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de



pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

§ 8º. na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere § 4º. deste artigo;

§ 9º. na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata § 4º deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota da referida tabela;

§ 10. é responsável pelo imposto o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 11. O contribuinte optante do Simples Nacional deverá entregar mensalmente cópia do Documento de Arrecadação do Simples e no mês que não houver movimento tributável deverá justificar formalmente a Fazenda Municipal.

## TÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

### CAPÍTULO I CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

#### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

**Art. 105.** Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos que será regido de acordo com a presente Lei.

§ 1º – O serviço de que trata o caput compreende o consumo de energia elétrica na iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - São elementos componentes do serviço de iluminação pública:

- I – A energia elétrica adquirida pelo município e fornecida pela concessionária de energia elétrica, conectada nos pontos de luz, medida em KWh, no horário das 18:00 horas às 06:00 horas do dia seguinte;
- II – Lâmpadas de VNa e VHg;
- III – Relês fotoelétricos;
- IV – Reatores;
- V – Chaves magnéticas;
- VI – Luminárias;
- VII – Fios e cabos elétricos;
- VIII – Conectores paralelos;
- IX – Caixas de comando;
- X – Braços metálicos para suporte de luminárias;



- XI – Cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII – Cintas fixadoras de braços e cabos metálicos;
- XIII – Parafusos, pinos, grampos, arruelas e presilhas;
- XIV – Outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

**Art. 106.** É fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Parágrafo único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- d) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 107.** O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à Concessionária distribuidora do produto de energia elétrica no território sob a jurisdição do Município.

## SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 108.** A base de cálculo da Contribuição referida no Art. 106 desta Lei é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora do produto em nome do Município.

Parágrafo único – Os valores da CIP definidos nesta Lei serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

**Art. 109.** As alíquotas da contribuição serão estabelecidas de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme as tabelas do anexo II desta Lei.

Parágrafo Primeiro - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo segundo – Ficam isentos da cobrança das Taxas de Iluminações Públicas, os consumidores residentes na Zona Rural do Município de Custódia-PE.

## SEÇÃO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO





**Art. 110.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a empresa concessionária local de energia elétrica para promover a cobrança da Contribuição que deverá ser lançada na conta mensal do contribuinte, devendo o produto da arrecadação da CIP ser depositado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento, em conta própria do Município.

**Art. 111.** Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o responsável tributário deverá:

- I – lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;
- II – obedecer no lançamento do valor, conforme as tabelas previstas no Art. 110 desta Lei.
- III – arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;
- IV – repassar o valor da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, no prazo máximo fixado no Art. 110 desta Lei, vedada a sua retenção ou apropriação sem a devida anuência da Fazenda Municipal.

**Art. 112.** Não ocorrendo o pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP – pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do art.111 é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados nesta lei, exceto se comprovarem:

- I – que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;
- II – que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte.
- III – que decisão judicial assim o determina.

**Art. 113.** O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será inscrito em dívida ativa, 30 dias após a notificação do Ente Público ao devedor.

Parágrafo único – Aos valores referidos no caput, serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos desta lei.

**Art. 114.** Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:

- I – a comunicação do não pagamento efetuada pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III – outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

## CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



**Art. 115.** A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 116.** O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Dec. Lei n.º 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

**TÍTULO III  
DAS TAXAS**

**SUBTÍTULO I  
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS**

**CAPÍTULO I  
DE COLETA DE LIXO**

**SEÇÃO I  
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

**Art. 117.** A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador o custo da coleta e remoção de lixo de imóvel edificado e rateado na proporção da área construída de cada imóvel.

Parágrafo único - As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentado por Lei Específica.

**SEÇÃO II  
SUJEITO PASSIVO**

**Art. 118.** Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

**SEÇÃO III  
CÁLCULO DE TAXA**

**Art. 119.** A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel à razão de 0,2 (zero ponto dois) da UFM vezes o metro quadrado proporcional a área construída de imóvel.

**SEÇÃO IV  
LANÇAMENTO**

**Art. 120.** A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas



estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

## SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

**Art. 121.** A taxa será lançada anualmente no boleto do IPTU e no prazo de vencimento deste imposto.

## CAPÍTULO II TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

### SEÇÃO I INCIDÊNCIA

**Art. 122.** A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) Varrição, lavagem e irrigação;
- b) Limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) Capinação;
- d) Desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

### SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 123.** Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

### SEÇÃO III CÁLCULO DE TAXA

**Art. 124.** A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 1.0 (um ponto zero) da UFM, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelos serviços previstos nesta seção.



Parágrafo único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

#### SEÇÃO IV LANÇAMENTO

**Art. 125.** A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Territorial Urbano.

#### SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

**Art. 126.** A taxa será lançada anualmente no boleto do IPTU e no prazo de vencimento deste imposto.

### CAPÍTULO III TAXA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

#### SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 127.** A Taxa de Conservação e Manutenção das Vias Públicas do Município tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

Parágrafo único – Incide sobre todos os veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município usuários de vias de rodagem que compõem o complexo viário da cidade, distritos e povoados e veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, mesmo que não sejam matriculados na jurisdição do Município.

#### SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 128.** O contribuinte da taxa de conservação e manutenção de vias públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário da cidade.

§ 1º - Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes do sistema de transporte urbano que operem linhas em que seu trajeto no território do Município regularmente tenha definido pontos de acesso/saída de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação de serviços de conservação e manutenção de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.

§ 2º - Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto regularmente o território do Município, estarão sujeitos ao





pagamento de tarifa pela prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas, mediante convênio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PE.

### SEÇÃO III CALCÚLO DE TAXA

**Art. 129.** A taxa de conservação e manutenção de vias públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso nas vias e logradouros do Município, conforme calculado e rateado na tabela abaixo:

VEÍCULO TRIBUTÁVEL	UFM
I – veículos até 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos)	15
II – veículos acima de 650 Kg ( seiscentos e cinquenta quilos até 950 Kg ( novecentos e cinquenta quilos)	25
III – veículos acima de 950 Kg ( novecentos e cinquenta quilos)	25
IV – acima de 1.500 Kg ( um mil e quinhentos quilos)	35

Parágrafo único – A atualização do valor das taxas levará em consideração a variação de custo dos serviços que caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais da correção monetária, e deverá ser refletida pela readequação das taxas, na forma da Lei mediante levantamento das despesas com recapeamento asfáltico, reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito e das laterais das vias e logradouros.

### SEÇÃO IV LANÇAMENTO

**Art. 130.** O lançamento da taxa de conservação e manutenção de vias públicas será efetuado de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.

### SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

**Art. 131.** A arrecadação da taxa de conservação e manutenção de vias publicas será efetuado anualmente, através de convênio com o DETRAN, e o pagamento será efetuado no ato do licenciamento do veículo.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com órgãos de trânsito estadual para proceder à arrecadação da taxa de conservação e manutenção de vias publicas, podendo remunerá-lo.

### CAPÍTULO IV TAXA DE CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 132.** Pela prestação de serviços de conservação e manutenção dos



cemitérios, serão cobradas a seguintes taxas:

- I – pela aquisição de espaço e construção de sepultura;
- II – pela exumação remoção e transferência;
- III - alinhamento e nivelamento;
- IV – pela conservação e manutenção.

## **SEÇÃO II** **DO CÁLCULO DA TAXA E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 133.** A arrecadação da taxa de cemitério será feita nos meses de outubro e novembro de cada ano quando se tratar da taxa anual de conservação e manutenção e as demais a requerimento da parte interessada, de acordo com o anexo III desta Lei.

§ 1º - Ficam isentos das taxa os pobres na forma da lei mediante Declaração de Pobreza expedida de forma circunstanciada e justificada sobre o estado de pobreza do requerente, pela Secretaria de Ação Social do Município.

§ 2º - O não pagamento das taxas deste capítulo credencia o Poder Público a transferir os ossos para o ossuário e abrir vaga para outro sepultamento independentemente de aviso ou notificação

## **SUBTÍTULO II** **TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA** **CAPÍTULO I** **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLLF**

### **SEÇÃO I** **INCIDÊNCIA**

**Art. 134.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderão localizar-se no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão de poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística, de posturas e tributária.

Parágrafo único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

**Art. 135.** A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

§ 1º - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo



de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 2º – Na hipótese de abertura do estabelecimento a partir do segundo semestre do ano em curso será cobrada a Taxa proporcionalmente aos meses que restarem para o fim do exercício.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 136.** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização e na hipótese de incidência prevista nesta seção.

## SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

**Art. 137.** A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV a esta lei.

§ 1º - No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupada pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 15% (quinze por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo ou pela ausência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono de pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

## SEÇÃO IV LANÇAMENTO

**Art. 138.** A Taxa será lançada anualmente com vencimento até 30 de março em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro econômico-social.

**Art. 139.** O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade.

II - alteração na forma societária.



**SEÇÃO V  
ARRECADAÇÃO**

**Art. 140.** A Taxa será arrecadada anualmente mediante lançamento de ofício e em boletos bancários entregues, pelo menos 30 dias do seu vencimento.

**CAPÍTULO II  
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE  
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

**SEÇÃO I  
INCIDÊNCIA**

**Art. 141.** A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento previstos no Código Municipal de Posturas.

**SEÇÃO II  
SUJEITO PASSIVO**

**Art. 142.** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

**SEÇÃO III  
CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 143.** A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V a esta lei.

**SEÇÃO IV  
LANÇAMENTO**

**Art. 144.** A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados de cadastro econômico-social em cada exercício para o qual será licenciada.

**SEÇÃO V  
ARRECADAÇÃO**

**Art. 145.** A Taxa será arrecadada anualmente mediante lançamento de ofício e em boletos bancários entregues, pelo menos 30 (trinta) dias do seu vencimento e para os estabelecimentos cadastrados que indiquem funcionamento em horário diverso do regular.

**CAPÍTULO III  
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

**SEÇÃO I**





## INCIDÊNCIA

**Art. 146.** A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

**Art. 147.** Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) Hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) Propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- c) Expressões de propriedade e de indicação.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 148.** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

## SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

**Art. 149.** A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI desta Lei.

## SEÇÃO IV LANÇAMENTO

**Art. 150.** A Taxa será lançada em nome da pessoa física ou jurídica responsável direta ou indiretamente pela atividade ou veículo de publicidade exposta no território municipal.

Parágrafo único – o lançamento de ofício será feito anualmente até o dia 30 de março conforme o cadastro municipal de publicidade.

## SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

**Art. 151.** A Taxa será arrecadada conforme o Anexo IV desta lei mediante lançamento de ofício ou declarado pelo contribuinte e fixado em boleto bancário, entregue pelo menos 30 dias do seu vencimento.

## CAPÍTULO IV



TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E  
LOTEAMENTOS.

SEÇÃO I  
INCIDÊNCIA

**Art. 152.** A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização de cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Parágrafo único – Toda licença de loteamento e arruamento será concedida mediante aprovação municipal, nos termos da lei e passada a termo por Portaria do Secretário da pasta competente.

SEÇÃO II  
SUJEITO PASSIVO

**Art. 153.** Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas ao licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III  
CÁLCULO DA TAXA

**Art. 154.** A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII desta Lei.

SEÇÃO IV  
LANÇAMENTO

**Art. 155.** A Taxa será lançada em nome do contribuinte.

§ 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º - A licença, a critério do Executivo, poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO V  
ARRECADAÇÃO

**Art. 156.** A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como no de alteração de projeto aprovado.

CAPÍTULO V  
TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I



## INCIDÊNCIA

**Art. 157.** O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

**Art. 158.** A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 159.** O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo abate de animal.

## SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

**Art. 160.** A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VIII a esta Lei.

## SEÇÃO IV LANÇAMENTO

**Art. 161.** A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

## SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

**Art. 162.** A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença ou pelo Coletor Municipal credenciado através de boleto ratificado pelo Departamento de Tributos.

## CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

### SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 163.** A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos, inclusive a ocupação do subsolo, do espaço aéreo e das obras de engenharia, de arte e da arquitetura no município ou qualquer



outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços com fins lucrativos.

Parágrafo único - A taxa incide sobre o uso oneroso das vias e logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo, do subsolo e das obras de engenharia, de arte e de arquitetura do domínio municipal para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidos os critérios administrativos determinados em regulamento próprio e demais atos normativos.

**Art. 164.** Para efeitos desta Lei são consideradas:

I – áreas de incidência:

- a) vias, logradouros, passeios e outros espaços públicos em geral, incluindo superfície e subsolo;
- b) espaço aéreo.

II – obras de engenharia, de arte e de arquitetura:

- a) Qualquer estrutura física e rígida realizada para abrigar e acomodar pessoas, animais e equipamentos.

III – equipamentos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura:

- a) As redes e equipamentos para televisão a cabo;
- b) As redes, equipamentos e as estações de rádio base para telefonia fixa ou móvel;
- c) As redes e equipamentos para gás canalizado;
- d) As estruturas, postes e redes de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica;
- e) As infovias próprias para internet, intranet, extranet ou para qualquer outro tipo de transmissão de dados, imagem ou voz;
- f) Rede para transporte coletivo e dutoviário;
- g) as redes de água e esgoto;
- h) Outras tecnologias que impliquem instalação ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas no Município ou que utilizem obras de arte de domínio municipal, para a implantação de serviços de infra-estrutura.

IV – equipamentos e outros bens e serviços particulares:

- a) Bancas de feira, trailer, quiosques, barracas móveis ou imóveis;
- b) Qualquer equipamento similar aos da alínea "a" deste inciso, seja ele móvel ou imóvel.

§ 1º. - Os projetos de ampliação, implantação, instalação de equipamentos e passagem de meios pertinentes de engenharia, de arte e de arquitetura e aos serviços de infra-estrutura devem submeter-se ao procedimento prévio para a realização de obras em vias ou logradouros públicos, para fins de verificação do atendimento aos requisitos de especificação técnica da obra, proteção ambiental, segurança de tráfego e da população, nos termos da legislação pertinente.





§ 2º Na hipótese dos procedimentos do parágrafo anterior tenham sido realizados por órgãos estadual ou federal deverão ser apresentadas ao Município para comprovação e liberação da licença municipal.

§ 3º - As prestadoras de serviço de infra-estrutura, cujas redes já estiveram implantadas no Município, deverão providenciar o licenciamento das mesmas no prazo de até 01 (um) ano a contar da publicação desta lei.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 165.** O Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que faça utilização particular ou em regime de concessão, permissão ou autorização de áreas na circunscrição municipal nos termos do artigo anterior, devidamente licenciada.

## SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

**Art. 166.** A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IX desta Lei.

§ 1º. A retribuição pecuniária pela utilização de que trata este capítulo, a ser paga mensalmente pelo concessionário, permissionário ou autorizatário, será fixada de acordo com a obra de engenharia, arte e de arquitetura ou a espécie de equipamento urbano que ensejará a utilização do espaço público e a natureza do serviço.

§ 1º - O Poder Executivo poderá adotar como retribuição pela utilização dos espaços de que trata esta Lei, a dação em pagamento, inclusive de obras e equipamentos a serem implantados para prestação de serviços de infra-estrutura.

§ 2º - Na retribuição de que trata o § 1º deste artigo, haverá redução para as entidades que adotarem o compartilhamento.

## SEÇÃO IV CADASTRO E LANÇAMENTO

**Art. 167.** A Taxa será lançada de ofício em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico-social que para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deverá firmar, a partir da vigência desta Lei, a concessão, permissão ou autorização de uso na forma deste capítulo.

§ 1º - As empresas permissionárias ou concessionárias das redes de infra-estrutura que utilizam espaços públicos ou que usem mobiliário em espaço público terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a sua respectiva regularização junto ao Município de contados do início da vigência desta Lei e de 10 (dez) dias corridos para defesa após qualquer notificação expedida pela Fazenda Municipal.



§ 2º - As empresas devem apresentar a Secretaria Municipal de Finanças o levantamento completo, contendo as respectivas medições de todas as redes de infra-estrutura existentes no Município, bem como a indicação precisa da localização e a quantificação de todas as caixas de distribuição, armários, postes, cabinas de telefonia e similares, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º – Aos ocupantes de vias públicas por móveis ou imóveis cabem a aplicação no que couber das obrigações dos parágrafos deste artigo.

## SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

**Art. 168.** A Taxa será arrecadada de acordo com a periodicidade prevista no Anexo IX a esta Lei.

## CAPÍTULO VII TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 169.** As taxas relativas ao exercício do poder de polícia da Vigilância Sanitária Municipal são devidas para atender despesas deste serviço em todos os estabelecimentos, pessoa física ou jurídica, regular ou irregular com o objetivo de proteger e salvaguardar a saúde pública em geral.

### SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 170.** O contribuinte da taxa é pessoa natural e/ou pessoa jurídica que desenvolvam atividades que sejam objetivo da ação de Vigilância Sanitária, definida na lei.

### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

**Art. 171.** A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com os valores fixados pelo anexo XI a esta lei.

### SEÇÃO IV LANÇAMENTO

**Art. 172.** A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro econômico-social sempre no início do exercício anual de atividade para as renovações e no ato de abertura do estabelecimento e início de atividade para as novas inscrições, a requerimento da parte ou por arbitramento.



**Art. 173.** A taxa prevista nesta seção deve ser renovada anualmente pelos valores constantes do anexo VIII por ser dependente de policiamento administrativo relativo aos critérios legais pertinentes ao funcionamento de atividades na circunscrição municipal.

**Art. 174.** O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária;
- III – alteração das instalações e equipamentos de natureza sanitária no estabelecimento.

**Art. 175.** A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

#### **SEÇÃO V ARRECADAÇÃO**

**Art. 176.** A Taxa será arrecadada mediante a expedição de Documento de Arrecadação Municipal pelo Setor de Tributos com prazo de vencimento da parcela única para trinta dias após sua emissão.

#### **CAPÍTULO VIII TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

##### **SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 177.** Pela prestação de serviços diversos, inclusive quanto às concessões, serão cobradas a seguintes taxas:

- I - apreensão e depósito de animal, veículo ou mercadoria;
- II - guarda de animal para abate e/ou comercialização;
- III - alinhamento e nivelamento;
- IV - avaliação de imóveis para efeito de cobrança do ITBI;
- V – expediente de documentos de arrecadação, concessão, declaração, autorização, permissão e outros.

##### **SEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 178.** A arrecadação da taxa de serviços diversos será feita quando o ato for praticado, assinado ou visado, ou o instrumento formal for protocolado,



expedido, anexado, fornecido ou devolvido, ou ainda quando o serviço for prestado, antecipado ou posteriormente, de acordo com o anexo XII desta Lei.

Parágrafo único - Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

**TÍTULO IV**  
**DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES NO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSITIVOS GERAIS**

**Art. 179** - Fica criado o Cadastro Municipal de Veículos Automotores - CMVA, inclusive moto-taxis e motoboy destinados ao transporte de passageiros e de mercadorias do Município.

Parágrafo único – As demais regras para o exercício das atividades de moto-taxi e outros serviços de transportes alternativo continuam reguladas na conformidade das leis municipais 729/2004 e 766/2006, ficando a tributação nos termos desta Lei em tela.

**Art. 180** - Todos os veículos particulares automotores de transportes de passageiros e mercadorias no Município, incluindo ônibus, táxis, moto-taxi, motoboys, vans, caminhonetes e similares, veículos locados à Prefeitura para transportes de estudantes, pacientes ou outros fins deverão ser cadastrados no CMVA na conformidade do Boletim de Cadastro de Veículos Automotores Transportes Coletivos – Moto- Táxi, anexo XV desta Lei.

**Art. 181** - O serviço de transporte público de passageiros no Município de qualquer espécie, será operado por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos devidamente licenciados para cada exercício, conforme a legislação aplicável.

**Art. 182** - As linhas e pontos de embarque ou outra forma de exercício desta atividade para esse tipo de serviço de transporte na circunscrição municipal, serão definidas pela Prefeitura e somente por ela.

Parágrafo único Todo exercício dos serviços de transportes de passageiros que não atendam as normas publicas aplicáveis a espécie, seja federal, estadual ou municipal será considerado nocivo aos usuários e clandestino.

**SEÇÃO ÚNICA**  
**DAS LICENÇAS**

**Art. 183** - Para a Expedição do licenciamento anual de tráfego dos coletivos e Moto-Táxis, o proprietário, possuidor e condutor deverá fornecer ao Município, a seguinte documentação:

- I- O Ato Autorizatório, endossado através do Boletim de Cadastro mencionado neste capítulo podendo ser cópia;
- II- Cópias dos documentos pessoais tipo: identidade, CPF, comprovante de residência;





- III- Recolhimento da taxa correspondente de licença de localização e funcionamento, anexo ... que corresponderá ao licenciamento anual;
- IV- Carteira Nacional de Habilitação

Parágrafo primeiro: Prova de estar em dia com:

- I- Seguro obrigatório;
- II- Emplacamento do veículo;
- III- I.P.V.A;

Parágrafo segundo: O Ato Liberatório antecede a autorização para expedição do Alvará após o pagamento da taxa correspondente e será somente liberado se o veículo tiver na conformidade das leis aplicáveis à espécie.

**Art. 184** - Os proprietários, pessoa física, possuidores dos veículos de transportes coletivos em geral deverão recolher a Taxa de Licença de Funcionamento e o ISS Fixo, apenas uma vez ao ano.

**Art.185** - O descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nesta lei sujeitará às penalidades de multa prevista no anexo XIII desta lei.

**Art.186** – Através de Lei específica, será regulamentado as atividades previstas de transporte de coletivos e moto-taxis.

**TÍTULO V**  
**DOS PREÇOS PÚBLICOS**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSITIVOS GERAIS**

**Art. 187.** Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de quaisquer naturezas prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por estes, e não especificamente incluído neste código como taxas.

**Art. 188.** Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação de preço, serão considerados o custo total de serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume dos serviços prestados e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de atividades produzidas ou fornecidas, pela média de usuário atendido e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá:

- I - O custo de produção;
- II - A manutenção e administração do serviço
- III - As reservas para manutenção do equipamento;
- IV - A expansão do serviço.



**Art. 189.** Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar os preços:

Dos serviços, até o limite de recuperação do custo total;  
Pela utilização de áreas pertencentes ao município edificadas ou não, até o limite de 30% do valor venal do imóvel, mensalmente.

§ 1º. A fixação de preços além dos limites previstos nos incisos I e II será cobrada de acordo com a tabela V, anexa.

**Art. 190.** Os preços se constituem:

I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo município e susceptíveis de exploração por empresa privada a saber:

- a) execução de muros ou passeios;
- b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;
- c) escavações, aterros, terraplanagem, inclusive destinados a regularização de loteamentos.
- d) Transporte coletivo;
- e) Mercados e entrepostos;
- f) Matadouros;
- g) fornecimento de energia.

II - da utilização de serviços públicos municipais como contra prestação de caráter individual ou unidade de fornecimento, tais como:

- a) Fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, fotostáticas, mimeografadas e semelhantes, inclusive carteira de identificação;
- b) Fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c) Prestação de serviços técnicos: demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e vistoria.
- d) Expedição de certidões de qualquer natureza, inclusive de quitação de tributos municipais, elaboração de laudos lavratura de termos de contrato e de transferência, buscas e segundas vias de documentos.
- e) Apresentação de petições e documentos às repartições municipais para apreciação e despacho;
- f) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;



III - do uso de bem ou de serviço público, a qualquer título os que o utilizarem

- a) áreas pertencentes ao Município;
- b) áreas do domínio público;
- c) espaços em imóveis municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos, animais ou a qualquer outro título;
- d) os serviços dos cemitérios.

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

V - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

V - pelo uso oneroso das vias e logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo, do subsolo e das obras de engenharia, de arte e de arquitetura do domínio municipal para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidos os critérios administrativos determinados em regulamento próprio e demais atos normativos.

§1º. A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificada, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante ao enumerado.

§2º. Na hipótese das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo o executivo deverá agilizar ações no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio do Município, podendo, para tanto, cobrar o aforamento ou laudêmio, conforme o caso:

pelo aforamento que se constitui no uso em pleno gozo do imóvel mediante a obrigação de não deteriorá-lo e de pagar o foro anual, em numerário ou em frutos conforme determinar a administração;

pelo laudêmio que se constitui em pagamento devido ao Município, quando da alienação definitiva de propriedade imobiliária usufruída em regime de enfiteuse e mediante autorização legislativa.

**Art. 191.** Aplica-se aos preços, no tocante, a lançamento, cobrança, pagamentos restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos, e de conformidade com o decreto que estabelecer o preço.

**Art. 192.** A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

**Art. 193.** Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a



fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

**Art. 194.** Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

**Art. 195.** O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários.

**Art. 196.** Aplica-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

## TÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS

### CAPÍTULO I SUJEITO PASSIVO

**Art. 197.** A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontra-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação de exercício de atividades civil, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Art. 198.** São pessoalmente responsáveis:





I - O adquirente ou remitente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante de respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante de quinhão, de legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

**Art. 199.** A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

**Art. 200.** Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

**Art. 201.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo o estabelecimento adquirido devidos até a data de respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 202.** Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;



IV - O inventariante, pelos débitos tributários de espólios;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 203.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

**Art. 204.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Os lançamentos de ofício deverão se fazer por edital de convocação afixado na Câmara Municipal, na Prefeitura, no Fórum e nas agências receptoras.

**Art. 205.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento de legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em



que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 206.** O contribuinte será notificado do lançamento do tributo do domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

**Art. 207.** A notificação do lançamento conterà:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo
- V - O comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

**Art. 208.** O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica, dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 209.** O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse do seu imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

**Art. 210.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

### CAPÍTULO III DA ARRECAÇÃO E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

**Art. 211.** O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável em valores de moeda corrente na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.



§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

**Art. 212.** O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em cota única gozará do desconto de até 30%, conforme disponha o executivo sempre que estabelecer o benefício em caráter geral.

**Art. 213.** Todo recolhimento do tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

**Art. 214.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

**Art. 215.** É facultada à Administração a cobrança em conjugada de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

**Art. 216.** A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

**Art. 217.** A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, fundamentalmente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de ocorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração e calculados sobre soma do principal com a multa.

Parágrafo único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não comprovada pelo depósito.

**Art. 218.** O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o descrito no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de Cobrança





Judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

**Art. 219.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 220.** O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

#### CAPÍTULO IV DA TRANSAÇÃO

**Art. 221.** É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração e observadas as disposições desta Seção.

§ 1º - A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao do débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação aqueles situados no Município e desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4º - Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.



§ 5º - Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 6º - A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município.

**Art. 222.** O requerimento do interessado deverá discriminar, minuciosamente, todos os motivos em razão dos quais é pretendido o benefício, comprovando-se os fatos e as circunstâncias alegadas.

§ 1º - Os requerimentos para os fins de transação, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão dar entrada na repartição fiscal de origem e serão por ela instruídos.

§ 2º - Quando se tratar de débito ajuizado, deverá o requerente juntar uma via do requerimento à execução fiscal.

§ 3º - O requerimento, tanto na órbita judicial como na administrativa, constituirá confissão irretroatável de dívida.

**Art. 223.** O requerimento a que se refere o artigo anterior somente será deferido quando ficar demonstrado, cumulativamente em relação ao sujeito passivo:

I - que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetivada sem prejuízo para a manutenção ou o desenvolvimento de suas atividades empresariais;

II - que é de interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;

III - que, com a transação, subsistem condições razoáveis de viabilidade econômica;

IV - que se configura a possibilidade de o recolhimento dos créditos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

**Art. 224.** Além dos requisitos decorrentes da natureza do instituto, e dos contidos nesta lei, somente poderá ser celebrada a transação quando houver, pelo menos, equivalência de concessões mútuas e resultar manifesta conveniência para o Município.

**Art. 225.** Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, na forma que for estabelecida pelo Prefeito.

**Art. 226.** A transação só será considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, que será homologado pelo Juiz quando se tratar de crédito objeto de litígio judicial.

**Art. 227.** A proposta de transação não suspenderá a exigibilidade do crédito nem afetará o curso do processo em que se manifesta o respectivo litígio.



**Art. 228.** Os termos da transação, sempre que couber, conterão cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

**Art. 229.** Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas à transação.

## CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

**Art. 230.** O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas sendo que a primeira parcela deve ser no mínimo de 15% do valor global do débito.

**Art. 231.** A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa.

§ 1º - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 30.0 (trinta) UFM's.

§ 2º - Qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira parcela não poderá ser inferior às demais.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida findo o prazo concedido para o parcelamento.

**Art. 232.** O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

Parágrafo único - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

**Art. 233.** Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

**Art. 234.** A autoridade administrativa poderá alterar a base de cálculo ou excluir juros e multas somente nas seguintes hipóteses:

- a) os não lançados dentro do exercício em que deveria ter sido e não foi;
- b) por comprovado erro na base de cálculo;
- c) por alteração na planta de valores no caso do IPTU;
- d) por justificativa legal apurada em processo administrativo;
- e) por inobservância de preceito constitucional apurada em processo fiscal;
- f) por erro de lançamento justificado em despacho administrativo.





**CAPÍTULO VI  
DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO**

**Art. 235.** O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória;

IV - pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativo ao período compreendido entre o exercício seguinte ao do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

**Art. 236.** O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento, atendido as formalidades legais da contabilidade pública.

**Art. 237.** A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 238.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da reconstituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do transite em julgado da decisão definitiva que a determinam.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância constituída.

**Art. 239.** O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

**Art. 240.** A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

**Art. 241.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo





extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 235, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 235, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

### CAPÍTULO VII IMUNIDADE E ISENÇÕES

**Art. 242.** A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo único – O dispositivo neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratória do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**Art. 243.** A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

**Art. 244.** A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 245.** A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo início fiscal.

### CAPÍTULO VIII REMISSÃO

**Art. 246.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - À considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - À condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será



revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando e o crédito acrescido de juros de mora.

#### CAPÍTULO IX COMPENSAÇÃO

**Art. 247** - É facultado ao Secretário de Finanças, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos certos e líquidos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito, reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

#### CAPÍTULO X DAÇÃO EM PAGAMENTO

**Art. 248** - O Poder Executivo poderá receber bens móveis ou imóveis em dação em pagamento e proceder a alienação desses e dos demais bens dominiais havidos através dessa modalidade e por outorga onerosa, preferencialmente localizados no Município.

§1º - A avaliação dos bens dados em pagamento deverá ser efetuada pelo órgão competente da administração municipal.

§2º - Na hipótese da avaliação do bem ser superior ao crédito tributário, com a devida concordância do devedor, a dação poderá ser aceita, sem que lhe seja devida qualquer restituição compensatória.

§3º - Quando o bem for móvel este somente poderá ser objeto de pagamento quando o mesmo for de necessidade inquestionável para o Município e autorizado pelo Secretário de Finanças.

**Art. 249** - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os bens recebidos em regime de dação em pagamento na forma desta lei e todos os demais bens dominiais que foram ou venham a ser havidos através de pagamento de outorga onerosa e/ou dação em pagamento de débitos tributários e/ou fiscais.

**Art. 250** - As alienações deverão ser precedidas de laudo de avaliação do órgão competente da administração municipal e far-se-ão mediante licitação nos termos da lei específica, garantindo-se o envio de toda a documentação ao Poder Legislativo Municipal.

**Art. 251** - O produto das alienações de que trata este capítulo, deverá ser utilizado nas ações de execução da Política Cultural e/ou Social do Município.

#### CAPÍTULO XI



**DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Art. 252** - Os créditos tributários relativos a impostos cujos fatos geradores sejam a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 253** - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

**Art. 254** - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 255** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**CAPÍTULO XII  
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

**Art. 256** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos



em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 257** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E IMPEDIMENTOS

**Art. 258** - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município e prevista na forma do anexo XIII desta lei.

**Art. 259** - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

**Art. 260.** Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.





§ 1º - As infrações e penalidades aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I — exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II — comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

§ 2º — As infrações e penalidades interpretam-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I — à capitulação legal, às circunstâncias materiais do fato ou à natureza e extensão de seus efeitos;

II — à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

III — à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

**Art. 261** - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I - multas por infração;

II - proibição de:

- a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;
- b) participar de licitações;
- c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
- d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- e) obter licença de qualquer natureza.

III - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento na forma do artigo seguinte;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos acréscimos previstos no artigo 209 desta lei.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, excluindo-se o valor da Taxa de Serviços Administrativos, sendo considerado recolhimento com insuficiência do tributo.



**Art. 262** - Poderão ser apreendidos:

I - na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

1. os veículos;
2. quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade;
3. utensílios, objetos e equipamentos com fins mercantis não licenciados;
4. materiais e equipamentos de construção não autorizados e licenciados para as respectivas atividades.

II - em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

1. cujo detentor não exiba à fiscalização documento que comprove sua origem e que, por força de legislação, deva acompanhá-los;
2. quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela legislação;
3. se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;
4. se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado.

III - os livros, documentos, papéis, mercadorias e quaisquer materiais que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação tributária.

§ 1º - As apreensões previstas neste artigo poderão ser sumárias, que mesmo pela sua natureza efêmera devem ser movidas através de instrumento administrativo próprio, lavrado e assinado pelo titular da pasta, podendo, a critério da autoridade, ser concedido tempo superior a uma hora para regularização.

§ 2º - O Secretário de Finanças poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documento que comprove a prática de infração à legislação tributária ou em caso de reiterado descumprimento de decisão administrativa, em qualquer fase, tendo assegurado ao contribuinte o princípio da ampla defesa.

§ 3º - O Secretário de Finanças, ao aplicar o disposto neste artigo, fundamentará o seu ato, bem como determinará o prazo de sua vigência.

**Art. 263** - As penalidades por infração as normas desta lei serão aplicadas de acordo com este capítulo e com a tabela anexo XIII desta Lei e os valores das multas previstas serão reduzidos:

- I - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se o recolhimento for efetuado de uma só vez.



- II - de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;
- III - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;
- IV- de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º - As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

§ 2º - os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

§ 3º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

§ 4º - O infrator a partir do dia subsequente da lavratura do auto terá o prazo de dez (10) dias para apresentar a sua defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário de Finanças.

§ 5º - No prazo deste artigo se o infrator recolher o valor da multa aplicada terá um bônus de 50% devendo recolher através de DAM na rede bancária credenciada ou na Tesouraria da Prefeitura.

§ 6º - Julgado procedente o auto de infração, será imposta ao infrator a multa correspondente, o qual terá o prazo de cinco (5) dias para efetuar o seu recolhimento, contados do dia imediato da notificação.

§ 7º - A multa aplicada ap/os percorrer os trâmites dos parágrafos anteriores será registrada em dívida ativa nos termos da lei.

**Art. 264.** A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa em primeira instância.

**TÍTULO VII**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**FISCALIZAÇÃO**



**Art. 265.** Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária e não tributária relativa a rendas.

**Art. 266.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive aos casos de imunidade e isenção.

**Art. 267.** A autoridade administrativa terá a toda faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

**Art. 268.** A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

**Art. 269.** O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

**Art. 270.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações do que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 271.** Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação







econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeita a fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária. E os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtida no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

**Art. 272.** As autoridades da Administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## CAPÍTULO II CONSULTA

**Art. 273.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

**Art. 274.** A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto ou de todos elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 275.** Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

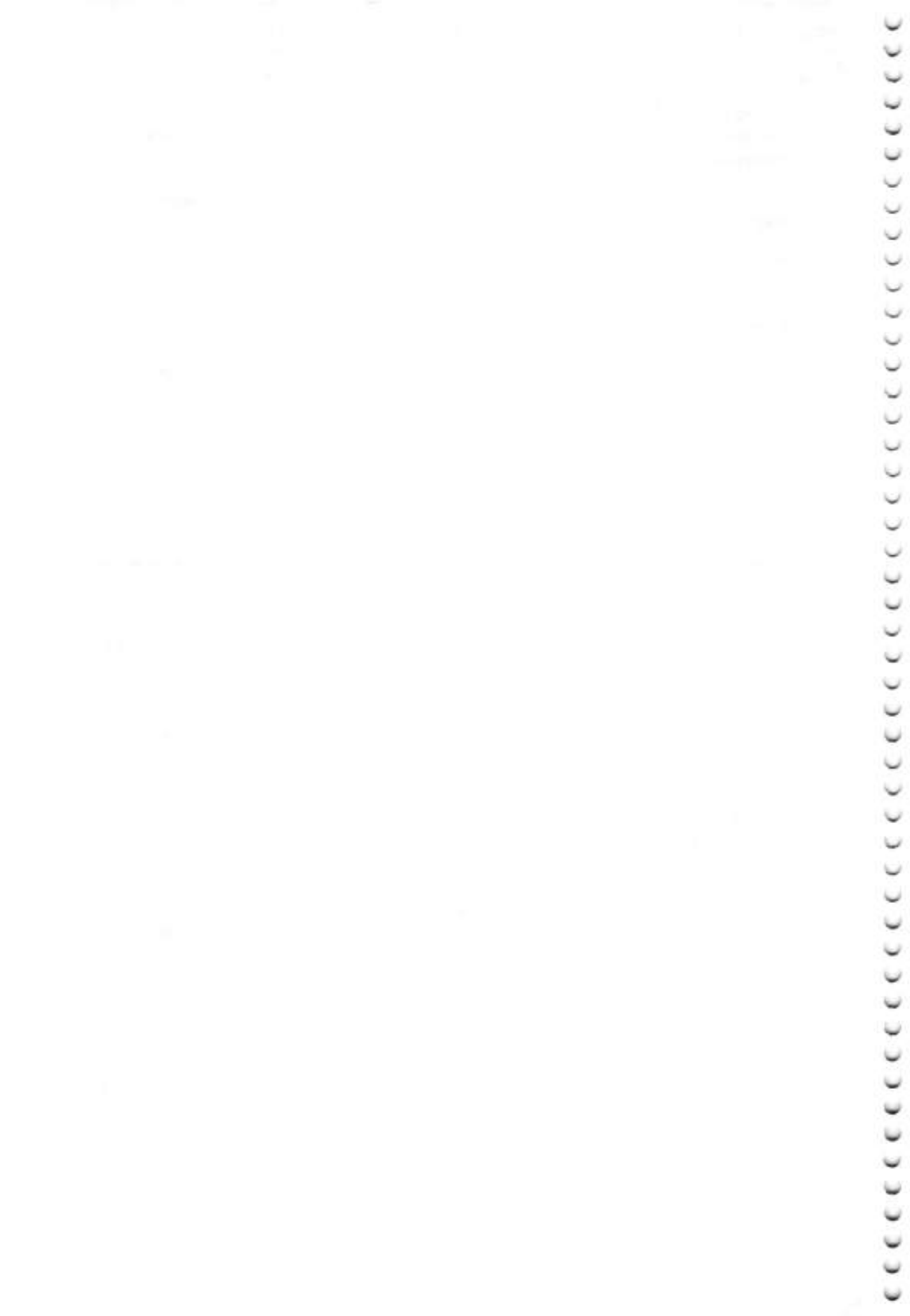
Parágrafo único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidos as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva em passada ou julgado.

**Art. 276.** Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

**Art. 277.** A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

**Art. 278.** Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.





Parágrafo único - O consulente poderá quitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 279. A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

### **CAPÍTULO III** **DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 280. A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias e não tributárias relativas a numerários do Município.

Art. 281. Constitui dívida ativa tributária e não tributária:

I - a tributária é proveniente de crédito dessa natureza, regulamente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único – A dívida ativa deve ser constituída de acordo com os seguintes prazos:

- a. IPTU, no primeiro dia útil posterior ao exercício anual do seu vencimento;
- b. ITBI, após 30 dias da realização da transmissão a qualquer título tributável na forma desta lei;
- c. ISSQN, após 60 dias do seu vencimento por qualquer modalidade de lançamento prevista nesta lei;
- d. Taxas e Contribuições, após 60 dias do seu vencimento por qualquer modalidade de lançamento prevista nesta lei;
- e. Preços Públicos após 60 dias do seu vencimento;
- f. Créditos oriundos de condenação pelo Controle Externo a inscrição deverá ser constituída imediatamente ou conforme o que dispuser a certidão encaminhada à Prefeitura para cobrança;
- g. Outros créditos não tributários após 30 dias do vencimento.

Art. 282. O termo da inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:



